	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA PROTOCOLO
Processo N°:	<u>5381/2009</u>
Data:	<u>25 / 11 / 2009</u>
Ass.:	<u>Jm</u>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2
Ⓢ

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

CRIA O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL “CONECTA SERRA – CIDADE DIGITAL” E IMPLANTAR PROVEDOR OFICIAL PELO SISTEMA LIMITADO PRIVADO, E A DISPONIBILIZAR O SINAL DE INTERNET À POPULAÇÃO; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PROJETO INDICATIVO N° 150/09

Art. 1º. Fica criado e instituído no município da Serra, o Programa de Inclusão Digital, que tem por finalidade desenvolver, manter e oferecer à comunidade meios de comunicação que possibilitem:

- I** – a implantação de mecanismos que viabilize a prestação de um maior número de serviços públicos com maior eficiência e facilidades;
- II** – a implantação e funcionamento de Telecentros, pelo qual se disponibilizará à população meios de acesso aos serviços e informações disponibilizados por órgãos governamentais do poder público e empresas públicas e privadas; bem como a fonte de pesquisas e informações aos estudantes em geral;
- III** – a criação do provedor oficial, administração e gerenciamento do sistema;
- IV** – a disponibilização gratuita do sinal de Internet aos munícipes, pessoa física ou jurídica.

§ 1.º Para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal deverá obter junto à ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, a competente licença/autorização para operar o Provedor Oficial pelo Sistema Limitado Privado – SLP.

§ 2.º Para a efetivação da implantação do Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal, pelo setor competente, deverá promover a criação de um “Cadastro Municipal”, de



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

todas as pessoas, físicas e jurídicas, interessadas em obter o benefício do Programa; mantendo-se acirrado controle dos usuários do Programa.

Art. 2º. Para operacionalização do programa fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada na área, bem como adquirir material e equipamentos necessários para instalação do serviço de distribuição de sinal.

Art. 3º. O setor administrativo da Prefeitura é responsável pela operacionalização e administração do Programa de Inclusão Digital terá a incumbência pela formação do “cadastro de interessados” em participar do Programa, assim como pelo “cadastro de usuários” do Programa.

§ 1º. A Administração Municipal, pelo seu setor competente manterá rígido controle sobre das informações constantes do cadastro; vedada a sua utilização para qualquer fim que não seja correlata com a habilitação e navegação na rede mundial de computadores.

§ 2º. A Administração Municipal somente poderá fornecer dados constantes do cadastro dos usuários do Programa de Inclusão Digital instituído e operacionalizado pelo Município, mediante ordem judicial, ou do Chefe do Executivo Municipal, quando indispensável para fins legais perante órgãos oficiais, devidamente demonstrados e comprovados em procedimento administrativo específico.

Art. 4º. O cadastro de participantes do Programa de Inclusão Digital tem por fim possibilitar a administração e gerenciamento do Programa, de forma a se manter rigoroso controle dos usuários do Provedor Oficial.

Art. 5º Será promovido apenas uma inscrição para pessoa física, em caráter pessoal ou profissional, com alcance em âmbito familiar ou estabelecidos no mesmo endereço.

§ 1º. Aplicam-se as disposições do caput deste artigo às pessoas jurídicas, independente do número de sua estrutura administrativa e do número de funcionários.

§ 2º. Somente poderá ser aprovada uma segunda inscrição para a mesma pessoa física ou jurídica, em natureza profissional, comercial ou industrial, depois de atendido a todos os pedidos de inscrições e se houver disponibilidade de link.

Art. 6º. Os cadastros aprovados pela Administração Municipal serão atendidos prioritariamente na seguinte ordem:

- I- os órgãos públicos municipais;
- II- os endereços residenciais;
- III- os endereços profissionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV- os endereços comerciais;
- V- os endereços industriais;
- VI- outros.

Art. 7º. São requisitos essenciais para a formação do cadastro de usuário do Programa de Inclusão Digital Municipal; sem prejuízo de outros que a Administração possa exigir para o aprimoramento do controle e gestão do Programa:

- I- nome completo do interessado e qualificação civil;
- II- endereço para instalação do ponto de comunicação fixa;
- III- natureza do local de uso, nos termos do artigo 6º desta lei;
- IV- informação pormenorizada da atividade profissional ou empresarial do inscrito e dos membros da família;
- V- informação pormenorizada dos bens imóveis do inscrito e dos membros da família;
- VI- certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal.

§ 1º. Entende-se por membros familiares para os efeitos desta lei, os parentes em linha reta ou colateral de primeiro grau e os de outro grau que coabitam o mesmo prédio residencial.

§ 2º. Independente da inexistência de parentesco, nos endereços profissionais, comerciais ou industriais, somente será concedida mais de uma inscrição definitiva, depois de atendido os requisitos do § 2º do artigo 5º e o art. 6º desta lei.

Art. 8º. Fica o Executivo Municipal autorizado criar e implantar Provedor Oficial de administração e gerenciamento de acesso à rede mundial de computadores – Internet, pelo Sistema Limitado Privado, com alcance no âmbito da jurisdição do município da Serra; a ser operado nos termos do Programa de Inclusão Digital.

§ 1º. A Administração Municipal promoverá a implantação de toda a infra-estrutura necessária à implantação da Rede Wireless (Wi-Fi) de comunicação sem fio, com tecnologia que possibilite a comunicação com transmissão de dados, som e imagem em tempo real e alta resolução de qualidade; assim como a promover a adequada e necessária manutenção da mesma, de forma a assegurar a regularidade do funcionamento do Programa de Inclusão Digital.

§ 2º. A Administração Municipal promoverá a disponibilização e custeio de Links com Banda de Acesso Dedicado à Internet (Banda Larga), em quantitativos e velocidades condizentes com a necessidade para a operacionalização do Programa de Inclusão Digital, de cujo sinal se servirá o Servidor Oficial Municipal.

Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar, gratuitamente, às pessoas físicas ou jurídicas, a inscrição no cadastro definitivo de usuários da rede mundial de



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

computadores, mediante acesso à Internet através do servidor oficial, que atenderem aos requisitos para inscrição no cadastro do Programa de Inclusão Digital.

Art. 10º. A Administração Municipal é assegurada o direito de negar o cadastro aos interessados, pessoa física ou jurídica ao Programa de Inclusão Digital da Prefeitura, quando:

- I- o interessado não satisfazer aos requisitos do Programa;
- II- o interessado não oferecer todas as informações exigidas para a inscrição, ou para qualquer outro procedimento correlato;
- III- a Administração constatar que as informações fornecidas são falsas, ou não condizem com a realidade dos requisitos do Programa;
- IV- o interessado formalmente assim o solicitar, oportunidade em que automaticamente será excluído do Programa.

Parágrafo único. Uma vez efetivado o cadastro e, vindo a Administração Municipal a constatar que o inscrito deixou de atender aos requisitos dos dispositivos de que trata o caput deste artigo; o Setor Administrativo responsável pelo gerenciamento e administração do Programa de Inclusão Digital promoverá a suspensão do sinal, bloqueando o acesso à Internet, com prévia notificação da pessoa física ou jurídica cadastrada; à qual competirá informar-se e regularizar a situação perante a Fazenda Municipal; pelo que o acesso será suspenso até que a situação seja regularizada; respeitando-se as disposições do § 2º do artigo 5º desta lei.

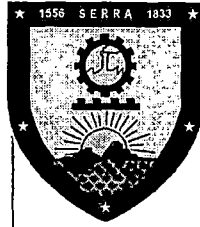
Art. 11. Ao disponibilizar o acesso à rede mundial de computadores pelo Provedor Oficial do Município no Programa de Inclusão Digital, a Administração Municipal não fica obrigada a prestar suporte técnico em rede interna do usuário ou a pessoas ligadas a eles, por meio de sistemas Proxy, Swirchs, Hubs, dentre outros.

Art. 12. Para se beneficiar do Programa de Inclusão Digital, o usuário deverá dispor e manter equipamento necessário: computador, Kit Wireless – Placa PCI Wi-Fi, Conectores, Cabos e Antena Receptora compatível com o sinal das Estações Rádio Básico - ERBs, da Prefeitura para ter acesso à internet em condições de real funcionamento; bem como deverá promover as medidas de segurança necessárias à proteção de seus equipamentos, sistemas e arquivos contra a atuação indevida e invasões não autorizadas de outros USUÁRIOS de internet; e a formalizar o Termo de Adesão ao Programa de Inclusão Digital “Conecta Serra” do Município da Serra.

Parágrafo único – O Poder Público municipal não se responsabilizará pelo uso indevido da rede.

Art. 13. O executivo realizará a implantação gradativa do Programa de Inclusão Digital “Internet para todos”, de acordo com a disponibilidade de recursos, sempre tendo como objetivo final a cobertura de toda área abrangida pelas Estações Rádio Básico – ERBs.

6/8



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Parágrafo único. No caso da procura ser superior a oferta, respeitado os critérios estabelecidos pelo artigo 6º desta lei, o atendimento será determinado por sorteio público.

Art. 14. A concessão do benefício previsto nesta Lei e o Termo de Adesão, somente será destinada a quem estiver quite com os tributos municipais, compreendendo a pessoa física ou jurídica, e também o imóvel onde o sinal será recebido.

Art. 15. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei por decreto no prazo de até cento e oitenta (180) dias da sua publicação; cujo regulamento deverá implantar o Cadastro Municipal de pessoas físicas e jurídicas usuárias do Provedor Oficial Municipal, observado os preceitos do artigo 7º desta lei.

Art. 16. As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 28 de setembro de 2009


**ALOÍSIO F. SANTANA
VEREADOR - PSDC**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Conforme recomendação da Procuradoria desta Casa de Leis, segue como Projeto Indicativo.

Este Projeto de Lei visa dar inclusão digital ao povo serrano.

Conforme projeto anexo a preposição.


**ALOÍSIO F. SANTANA
VEREADOR - PSDC**



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5208/2009

Requerente: Vereador Aloísio Ferreira Santana.

Assunto: Projeto de Lei que cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade Digital”, implanta provedor oficial pelo sistema limitado privado e disponibiliza sinal de internet para a população.

Parecer nº 324/2009

Ementa: Projeto de Lei – Cria o programa de inclusão digital “Conecta Serra – Cidade digital” – Avaliação Técnica-legislativa desfavorável - Interesse público presente – Competência Legislativa do Município verificada – Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo Municipal – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Aloísio Ferreira Santana, que “**CRIA O PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL “CONECTA SERRA – CIDADE DIGITAL”, IMPLANTA PROVEDOR OFICIAL PELO SISTEMA LIMITADO PRIVADO, DISPONIBILIZA SINAL DE INTERNET PARA A POPULAÇÃO; E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02-06), a correspondente justificativa (fl. 07/46), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 47), e o laudo de Avaliação Técnica-Legislativa realizada pela assessoria legislativa terceirizada pela Câmara Municipal (fls. 48-53).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

63
47

A



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado no parecer da assessoria técnico-legislativa, o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de garantir o acesso igualitário à internet no Município da Serra, proporcionando, principalmente, a inclusão digital da porção menos favorecida da população.

De fato, a rede mundial de computadores ocupa lugar cada vez mais destacado em nosso cotidiano, consolidando-se como o meio mais rápido de interconexão entre pessoas, empresas e até mesmo poderes públicos.

Nesse contexto, é inequívoco que grande parte das pessoas, em especial aquelas que não possuem condições financeiras para usufruir dos serviços pagos de acesso à internet, têm ficado à margem desse processo de informatização, o que de fato lhe impede a interação com a uma infinita fonte de informação e conhecimento e com uma crescente gama de serviços, inclusive públicos, disponibilizados por esse meio.

Tal situação provocou o surgimento da chamada exclusão digital, fenômeno que se caracteriza pela marginalização da parcela mais pobre da população da revolução informática que a rede mundial de computadores tem provocados nas relações pessoais e profissionais.

Diante desses fatos, inegável a conveniência da medida que busca a interrupção desse processo que aliena a população mais carente do processo de evolução tecnológica, aprofundando e perenizando as desigualdades sociais já existentes.

Nesse contexto, impossível não notar a presença do interesse público na edição de medida que, tornando universal e gratuito o acesso à internet no Município da Serra, contribui para construir uma sociedade serrana mais desenvolvida e igualitária.

Assim sendo, concluo devidamente satisfeito o requisito interesse público no caso concreto

De qualquer modo, cumpre-nos ainda proceder à análise da constitucionalidade da proposição.

64
98

A



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

O indigitado Projeto de Lei, como resta evidente nas considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados pela legislação como passíveis de regulamentação pelo ente federado Município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.

Além disso, considerando tratar-se o Projeto de Lei em estudo de meio de expansão do acesso ao conhecimento para parcelas menos favorecidas da população, colaborando para a inclusão social desses setores, convém destacar que a ação em debate é reclamada pela própria Lei Orgânica do Município da Serra, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

***“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...)”***

XV - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (...)

XX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (...).”

Como resta evidente a partir leitura do dispositivo transcrito, além da já demonstrada relevância local, a medida proposta contempla importantes competências municipais registradas na Lei de Regência do Município da Serra, não pairando dúvidas acerca da possibilidade de regulação da matéria no âmbito local.

Prosseguindo, uma vez demonstrada a competência legislativa municipal, cumpre agora investigar a pertinência do conteúdo veiculado pela norma, ante ao regramento constitucional e infraconstitucional vigente.

(65)
49

A



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, importante asseverar que um dos princípios mais caros ao ordenamento fundado pela Constituição brasileira de 1988 é o da igualdade material, que prevê o tratamento diferenciado àqueles que encontram-se em situações distintas, sempre na busca do objetivo final de igualá-los objetivamente.

À luz dessa idéia, é forçoso reconhecer que a proposta em debate contempla o mencionado princípio constitucional ao preconizar o acesso igualitário aos meios de informação e conhecimento, proporcionando aos cidadãos serranos indistintamente o meio de comunicação mais utilizado e fundamental na sociedade moderna, a internet.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora se enquadre na competência legislativa municipal e esteja materialmente em consonância com o ordenamento jurídico deste país, no que se refere à iniciativa apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, por acarretarem modificação relevante da organização administrativa, bem como gastos não orçados.

O Projeto de Lei, ao determinar que o Poder Executivo implante o programa "Conecta Serra-Cidade Digital", arcando com todos os ônus financeiros e administrativos necessários à empreitada, se imiscui em matérias cuja iniciativa pertence somente ao Prefeito, único que pode formular leis que interfiram na organização administrativa e que resultem em gastos públicos.

Diante disso, flagrante que as novas funções atribuídas à estrutura administrativa do Município da Serra importariam em mudanças na organização das mesmas, além do comprometimento de recursos não previstos no orçamento, de maneira que se consubstanciam em clara afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes.

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e de seus óbvios desdobramentos benéficos, à medida que institui em verdade um novo serviço público a ser prestado pela municipalidade, constitui claramente atividade administrativa expressamente reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, § 1º, "c", da Lei Orgânica do Município da Serra. Senão vejamos:

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que: (...)



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária; (...).”

Nestes termos, apesar de constitucional quanto ao conteúdo, o louvável Projeto de Lei de autoria do Vereador Aloísio Ferreira Santana apresenta inconstitucionalidade no que diz respeito ao requisito formal da iniciativa.

Nesse sentido, para que não restem quaisquer dúvidas acerca do assunto, importante trazer à lume as decisões do direito pretoriano capixaba que, seguindo o uníssono na doutrina e jurisprudência pátrias, tem consolidado entendimento na impossibilidade de iniciativa parlamentar para leis que acarretem majoração dos gastos públicos e interferência na organização administrativa da máquina municipal. É o que se colhe dos seguintes arestos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.899/2007 - DESCONTO DE 50% NO PREÇO DAS PASSAGENS E TRANSPORTE COLETIVO URBANOS AOS ESTUDANTES DA MUNICIPALIDADE - VÍCIO FORMAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA - DESACORDO COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - REMESSA PREJUDICADA.

1. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

2. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

3. Se foi apresentado algum Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva .

61
51

7



**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

4. Verifica-se que a Lei impugnada consubstanciou-se em desacordo com a moldura estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

5. Julga-se procedente a ação, portanto, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.899/2007, de 12 de Janeiro de 2007, com efeitos ex tunc.” (TJES, ADIN 100070004773, Rel. Carlos Henrique Rios do Amaral, Pub. 14/09/2007)

“AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE VITÓRIA Nº 6.491/05 - CONCESSÃO AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS DE LIVRE ACESSO AOS ASSENTOS DISPONÍVEIS NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE SERVIÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.491/05 - EFEITO EX-NUNC.

1 - O artigo 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Executivo Federal, a iniciativa de lei que disponham sobre serviços públicos. Em razão dos Princípios da Simetria e do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação. Tendo o Projeto de Lei, que resultou na Lei Municipal de Vitória nº 6.491/05, versado sobre serviço público de transporte coletivo, e, sido de iniciativa de membro da Câmara de Vereadores, resta patente a inconstitucionalidade, ante vício de iniciativa. Lei declarada inconstitucional com efeitos ‘ex nunc’.” (TJES, ADIN 100060041108, Rel. José Luiz Barreto Vivas, Pub. 09/07/2008).

Sob esse prisma, o Projeto de Lei em tela encontra-se inquinado de inconstitucionalidade formal, de modo não identifico a exigência de constitucionalidade satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

68
52

A



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m - Projetos Indicativos; (...)."


"Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei."
(Grifei).

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Aloísio Ferreira Santana recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de novembro de 2009.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

54



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO

Processo Nº: 5381/2009

Data: 25/11/2009

Ass.: *F. Lima*

À Divisão Legislativa

em 25-11-2009



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Elio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

Ao 1º Secretário ANTONIO BOY do INSS.

em 26/11/09

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa

1556 SERRA 1835

Ao Presidente da CMS

em 27/11/09

Considerando que o Parecer Indicativo de Nº. 02/07 corresponde a providência recomendada por esta Procuradoria no Recer nº 324/2009, lido no processo administrativo nº 5208/2009, cuja cópia se encontra em Nº. 47153, entende presente no caso o interesse público e a Constitucionalidade necessária, motivo pelo qual opino favoravelmente ao seu prosseguimento.

Julia (ES), 30/11/2009

[Signature]

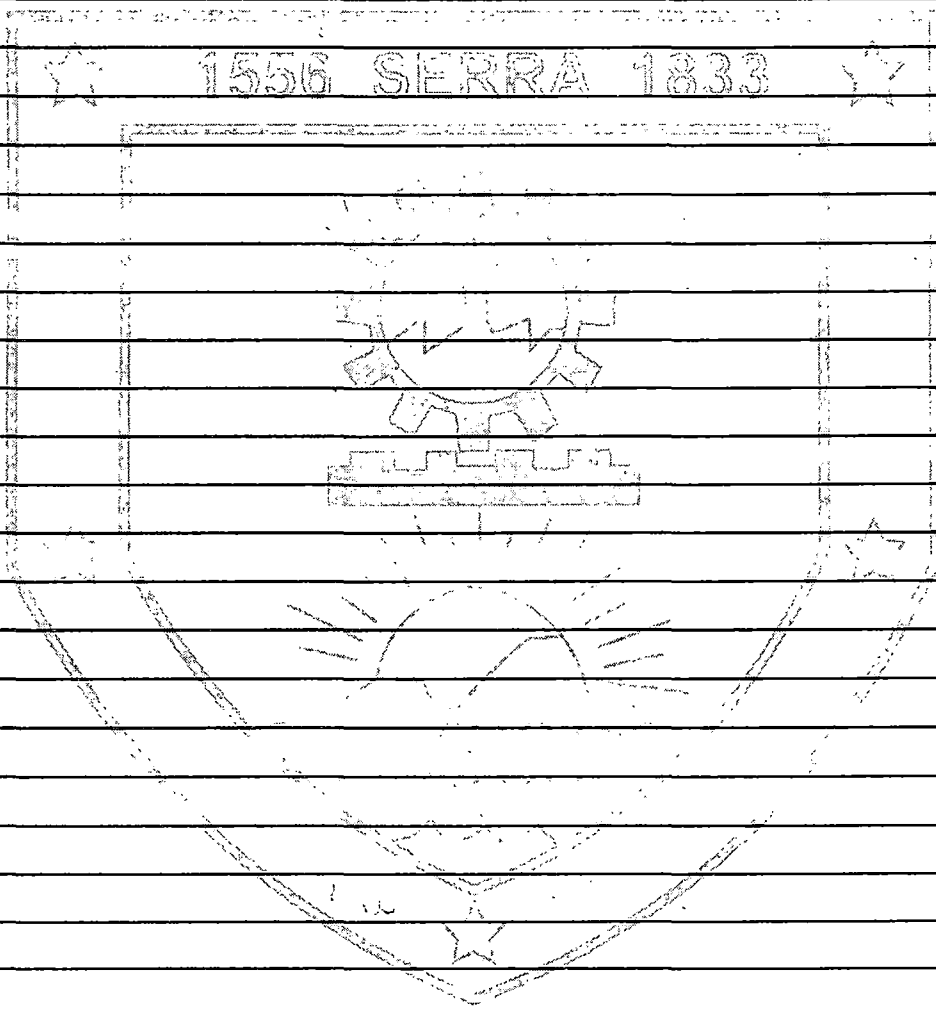


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

A Comissão de Justiça
Motto Tempo.

em 07/12/09


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Yuri G. Bastos Malaquias
Divisão Legislativa





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Processo 5381 - Projeto Indicativo nº. 150 de 2009

I – Proposição

O Vereador Aloísio Ferreira Santana cria o Programa de Inclusão Digital “Conecta Serra – Cidade Digital” implanta provedor oficial pelo sistema limitado privado e disponibiliza o sinal de internet à população; e dá outras providências.

II – Análise

Com base na Resolução Nº.196, de 16 de Março de 2009, Art. 112-A – O Projeto Indicativo é recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, conforme estabelecido na L. O. M da Serra, em seu Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

c) disponham sobre organização administrativa do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;

Portanto tem o Vereador com base na resolução nº. 196 de 16 de Março de 2009- Art. 96 alínea m), propor projetos indicativos, já que os mesmos são apenas sugestões podendo ou não serem acolhidos pelo Prefeito.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo na resolução citada acima.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.


Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

III – Voto

Em face do exposto, opinamos pela sua aprovação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, votamos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 02 de Dezembro de 2009.

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação Final

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
José Marcos Tongo da Conceição
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição
Presidente/Relator



Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto Indicativo nº. **150** de 2009.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 02 de Dezembro de 2009.

Jamir Malini
Membro

Auredir Pimentel Ramos
Membro